



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

00000307

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 10.001/2021

Recorrente: Medeiros Consultoria e Soluções em Gestão Pública - EIRELI

Recorrido: Portal Consultoria em Gestão Empresarial EIRELI

Objeto: Contratação de empresa especializada em análise e acompanhamento de processos que irão formar todo o conjunto de ações de execução dos repasses nas plataformas (SIGARP, SISMOB-FNS, SICONV e SIMEC), cadastramento de cartas, consultas e elaboração e acompanhamento de prestação de contas dos convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e a Prefeitura Municipal de Maragogi-AL

Assunto: Julgamento do Recurso do Pregão Eletrônico nº 11.001/2021

DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pela empresa Medeiros Consultoria e Soluções em Gestão Pública - EIRELI contra a decisão do Pregoeiro que julgou vencedora a proposta da empresa licitante PORTALCONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em análise e acompanhamento de processos que irão formar todo o conjunto de ações de execução dos repasses nas plataformas (SIGARP, SISMOB-FNS, SICONV e SIMEC), cadastramento de cartas, consultas e elaboração e acompanhamento de prestação de contas dos convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e a Prefeitura Municipal de Maragogi-AL, sob os argumentos de que esta teria descumprido com o previsto no item "8.5.4" do instrumento convocatório, na medida em que sua proposta seria inexequível.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante recorrida a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas com os pontos que entendeu como suficientes para rebater argumentos apresentados pela Recorrente.

No que diz respeito à tempestividade, tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Em relação ao mérito dos recursos, para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa, individualmente.



000308

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A licitante recorrente sustenta que a empresa PORTAL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL – EIRELI apresentou a proposta no valor de R\$ 6.833,33 (seis mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais, com valor total de R\$ 82.000,00(oitenta e dois mil), e, portanto, bem abaixo do valor estimado da contratação, quais sejam, R\$ 26.466,67 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensais e R\$ 317.500,00(trezentos e dezessete mil e quinhentos reais), correspondendo ao valor total da contratação.

Sustenta que os valores apresentados pela empresa seriam manifestamente ilegais apresentando um cálculo do que seria o suposto custo da operação da vencedora, o que não corresponderia com a realidade de custos necessários à operação.

Por fim, sustenta que, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a Administração Pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual por parte da empresa.

A empresa recorrida (PORTAL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI) aduziu em suas contrarrazões que não se há falar em inexecuibilidade da proposta sustentando, para tanto, que a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção e em hipóteses muito restritas, haja vista a impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada.

Seguiu argumentando que que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços e que se compromete a cumprir, integralmente, os serviços com presteza e qualidade, mantendo à disposição da Administração Pública de Maragogi a equipe técnica definida no edital, que obrigatoriamente cumprirá as exigências de formação básica e experiência profissional comprovada.

Assim, após a apresentação dos argumentos de fato e de direito apresentados pelas empresas, passemos à análise do mérito.

Dentro da necessidade de observar, nas contratações públicas, o Princípio do Julgamento Objetivo das propostas apresentadas na condução dos certames, em estrita consonância com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, necessário observamos o caso sob a ótica da presunção relativa, tal como previsto na própria súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União.



000309

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ou seja, dar azo aos argumentos da Recorrente, nesse aspecto, seria pender para uma interpretação absoluta da existência de inexequibilidade.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”*

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Observe-se que, daí, temos que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

No caso dos autos, fora utilizada a modalidade pregão na sua forma eletrônico. O Pregão eletrônico traz como principal vantagem a ampliação da competitividade, já que licitantes de todo o Brasil pode participar de certames realizados em qualquer ponto do território nacional, bastando apenas estarem conectados à internet.

Como se sabe, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, temos que o pregão, presencial ou eletrônico, é utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, de modo que especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, tendo em vista a necessária análise entre a exequibilidade e a proposta mais vantajosa.

No que diz respeito aos argumentos da Recorrente, não vislumbramos, nos argumentos apresentados, que a proposta apresenta pela Recorrida é inexequível, posto que que a proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000310

Como dito, a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.

A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.

A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).

O Recorrente sustenta que os valores apresentados pela Recorrida tangenciam, inclusive, os valores de referência do procedimento licitatório.

Todavia, importante atentar para o fato de que a mera realização da pesquisa não é garantia de adequação dos valores apurados. Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

19. Ocorre que, como bem observou a unidade técnica, isso não significa necessariamente que a proposta vencedora mostra-se inexecuível e que os preços ofertados são irrisórios. **Em verdade, há sim indicativos de que os preços originais de referência foram mal definidos, encontrando-se em patamares superiores aos de mercado**, como se pode ver, por exemplo, pelos preços estimados para os seguintes itens: água 500 ml (R\$ 6,00/garrafa), água 300 ml (R\$ 4,50/copo), suco de fruta industrializado (R\$ 8,30/litro), caneta marca texto (R\$ 8,30/unidade) e resma papel A4 (R\$ 30,00/unidade).

20. Assim, embora o objeto tenha sido adjudicado a um valor 85,15% menor que o estimado, não merece prosperar a irregularidade suscitada pela representante atinente à aceitação e habilitação de proposta supostamente inexecuível. Porém, por outro lado, **também não há qualquer garantia de que se alcançou a melhor proposta para a administração pública, ante a ausência de parâmetros confiáveis para a verificação da adequabilidade dos preços.** (grifo nosso) (Acórdão TCU 6349/2009 – Segunda Câmara)

Não há, nos autos, elementos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que outras variáveis subsistem para a proposta de preços apresentada pela Recorrida.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)



000311

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ou seja, não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida expôs os motivos pelos quais a proposta não pode ser considerada inexequível e apresentou a disponibilidade de cumprir integralmente com o teor do contrato de modo que, ainda, poderá apresentar documentação complementar, antes da assinatura do contrato, para ratificar que o cumprimento/execução do objeto se dará nos exatos termos do instrumento convocatório.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA – EIRELI, e, conseqüentemente, mantenho vencedora a proposta apresentada pela empresa **PORTAL CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca das alegações da empresa Recorrente no certame, de modo que apenas faz a contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão ao Prefeito do Município de Maragogi para apreciação.

Maragogi - AL 15 de março de 2021.

EWERTON VILTEMAR DA SILVA LIMA

Pregoeiro



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

000312

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 10.001/2021

Recorrente: Medeiros Consultoria e Soluções em Gestão Pública - EIRELI

Recorrido: Portal Consultoria em Gestão Empresarial EIRELI

Objeto: Contratação de empresa especializada em análise e acompanhamento de processos que irão formar todo o conjunto de ações de execução dos repasses nas plataformas (SIGARP, SISMOB-FNS, SICONV e SIMEC), cadastramento de cartas, consultas e elaboração e acompanhamento de prestação de contas dos convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e a Prefeitura Municipal de Maragogi-AL

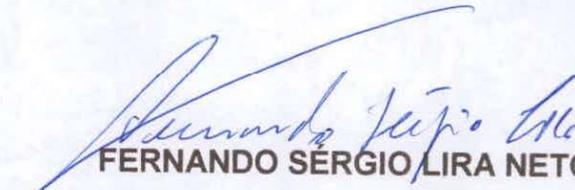
Assunto: Julgamento do Recurso do Pregão Eletrônico nº 11.001/2021

DECISÃO DO PREFEITO

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pelo senhor Pregoeiro, os quais, adoto como razões de decidir.

Destarte, mantenho como vencedora certame a empresa **PORTAL CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI**, inscrito no CPNJ **13.316.109/0001-84**.

Maragogi/AL, em 15 de março de 2021.


FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi - AL